



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.601 - SC (2015/0117008-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE : BIO MAQUES SILVA DE FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. AGENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO E VÁRIOS MESES APÓS O DECRETO CONSTRITIVO. NECESSIDADE DE GARANTIR A DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Não tendo o paciente sido encontrado para ser citado pessoalmente, deu causa à suspensão da ação penal, nos termos do art. 366 do CPP, e ainda à decretação da sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.
2. O mandado de prisão expedido em desfavor do recorrente só logrou ser cumprido após aproximadamente 9 meses da data de sua expedição, mesmo tendo sido certificado pela Corte Estadual que, apesar de não haver sido citado pessoalmente, o réu tinha conhecimento de que estava sendo requisitado pela Justiça.
3. A evasão do réu do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal.
4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.601 - SC (2015/0117008-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : BIO MAQUES SILVA DE FARIAS (PRESO)

ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por BIO MAQUES SILVA DE FARIAS contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem visada no *Writ* n.º 2015.016659-3, mantendo a custódia cautelar do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Sustenta o recorrente estar suportando constrangimento ilegal uma vez que não teria sido apresentada fundamentação idônea para o decreto e a manutenção da sua segregação antecipada, aduzindo que o fato de ter sido determinada sua citação por edital não serviria como justificativa para a preservação da medida extrema.

Alega que deixou de ser indicado, concretamente, como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à efetiva aplicação da lei penal, restando malferido o art. 93, inciso IX, da CF/88.

Argumenta que nunca pretendeu furtar-se a aplicação da lei penal, tanto que teria se apresentado para a Justiça logo após a prática do crime, esclarecendo que a sua alteração de endereço teria sido comunicada ao advogado que lhe representava àquele tempo, o qual deixou de proceder a atualização devida no processo.

Pondera que, além de ser primário e ostentar bons antecedentes, mantém residência fixa há mais de dois anos no mesmo lugar e possui ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Aduz que, não obstante possuir condições pessoais favoráveis, o descabimento de medidas cautelares menos gravosas que a prisão não teria sido devidamente demonstrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na hipótese dos autos.

Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja revogada sua prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a esta Corte Superior, ocasião em que o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.601 - SC (2015/0117008-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Compulsando os elementos colacionados aos autos, infere-se que o recorrente foi denunciado pelo representante do Ministério Público, em 3-12-2012, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, por fato ocorrido neste Município e Comarca, em 28-7-2012, que resultou na morte de Wilian Roberto Fortunato.

Narra a exordial acusatória que

De acordo com as provas apuradas no caderno indiciário, na noite de 28 de julho de 2012 o denunciado BIO MARQUES SILVA DE FARIAS tomou a condução do veículo GM/Celta (cor prata, placa AL06889) de propriedade de seu pai, Gilmar Ribas Farias, e portando arma de fogo e motivado por futilidade de discussão anterior, partiu ao encontro da vítima Wilian Robert Fortunato para mata-lo. Por volta das 22h30min, na Rua Jogenio Damásio Espíndola, bairro Vila Nova, em Palhoça, o denunciado encontrou a vítima Willian caminhando com um amigo de nome Deivid da Silva Martins, tendo então abordado-os com seu veículo.

Conforme relatos, o denunciado parou o carro praticamente ao lado da vítima, abaixou o vidro e a chamou fingindo querer conversar. Ao se aproximar do veículo, Willian (vítima) se apoiou na porta do carro e abaixou-se para conversar com o denunciado, ocasião em que este, sem discussão ou agressão física, apontou uma arma de fogo (calibre .38) para a vítima e começou a efetuar os disparos para matar. Inicialmente a vítima foi atingida pela frente na região do ombro, meio que lateralmente (porque estava abaixado na janela do carro), tendo se virado e tentado correr, sendo então alvo de disparos pelas costas.

O primeiro tiro acertou a região do ombro (deltoideana) da vítima, cujo projétil transfixou a parede torácica superior esquerda, pulmão esquerdo, veias da base do coração e pulmão direito, alojando-se na região axilar direita (imagem n. 4, de fl. 31); o segundo disparo atingiu a região abdominal, no flanco direito (ao lado do umbigo), transfixando o intestino delgado e a bexiga, com saída do projétil no glúteo direito (imagens 3 e 4 de fl. 29 e 2 de fl. 30); e o terceiro tiro atingiu a região lombar alta (no meio das costas), junto à região paravertebral, alojando-se na região abdominal no flanco direito (imagens 3 e 4 de fl. 30 e única de fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32).

Na seqüência, concretizado seu intento de matar, o denunciado evadiu-se do local conduzindo o carro em alta velocidade.

[...]

De acordo com o apurado, o crime ocorreu em razão de um desentendimento (discussão) anterior entre vítima de denunciado, situação de somenos importância, gerando revolta não só nos familiares e amigos da vítima, quanto em toda a população palhocense [...].

Com essa conduta, o denunciado cometeu crime de homicídio qualificado por motivo fútil (em razão da desproporcionalidade em relação ao desentendimento anterior) e por ter agido de forma que dificultou e impossibilitou a defesa da vítima (que estava desprevenida, desarmada e caminhando pela rua com um amigo).

A peça inicial acusatória foi recebida em 10-12-2012 e, após Bio Marques não ter sido encontrado para ser pessoalmente citado no endereço conhecido nos autos, foi procedida sua citação por edital.

Em razão de não obter êxito nas tentativas de localizar o acusado, a Magistrada suspendeu o curso do processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, tendo, ainda, decretado sua prisão preventiva, por decisão datada de 7-5-2014.

Consta nos autos que o mandado de prisão somente foi cumprido em 4-2-2015, no Município de Irati/PR.

Em 5 de fevereiro do ano em curso, o defensor do recorrente veio aos autos e postulou a revogação do decreto prisional, contudo, o Togado, na esteira da manifestação ministerial, indeferiu a pretensão, nos seguintes termos:

Os indícios de autoria do crime de homicídio imputado a Bio Marques Silva de Farias encontram amplo respaldo nas declarações dos familiares, amigos e namorada da vítima (fls. 05/06, 08/09 e 11/12), no próprio depoimento do acusado (fls. 17/19), bem como no laudo pericial anexado aos autos às fls. 25/36.

A custódia cautelar de Bio Marques Silva de Farias se faz necessária para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.

A hedionda conduta criminosa imputada a Bio Marques Silva de Farias, que ceifou prematuramente a vida de Wilian Robert Fortunato por mera discussão anterior, é de extrema gravidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelada não só pela pena abstratamente cominada ao delito de homicídio qualificado, mas também pelos meios de execução e motivo, pois presentes a barbárie e desprezo completo pela vida do semelhante, o que reclama providência imediata do Estado com severa reprimenda a fim de garantir a ordem pública para que pessoas de tamanha periculosidade sejam afastadas do convívio social.

Não fosse a gravidade da prática ilícita em questão, o acusado, com inequívoca intenção de se furtar à aplicação da Lei Penal e Processual, empreendeu fuga do distrito da culpa e não fora mais localizado até o cumprimento do mandado de prisão, que somente ocorreu mais de 6 meses depois de sua expedição.

Há de se ressaltar, ainda, que em nenhum momento Bio demonstrou nos autos satisfatoriamente ter residência e trabalho fixos. De acordo com a documentação juntada aos autos pela Defesa, a comprovação de endereço está em nome de terceira pessoa e o registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social assegura que foi recém contratado em seu primeiro emprego formal, já que não registra contrato anterior. (fls. 62-63)

Em 12-03-2015, a Juíza analisou novo pedido de revogação da custódia e o indeferiu ao argumento de que a sua manutenção ainda se fazia necessária à preservação da instrução criminal, tendo ressaltado, ainda, que segundo consignou o Órgão Ministerial, "*está mais do que comprovado nos presentes autos que o objetivo do réu era sim furtar-se da ação da Justiça; prova disso é a certidão do meirinho à fl. 57-v, em que consta de forma clara que o réu, embora não pessoalmente, tomou ciência da ação penal, pois embora não residisse no endereço fornecido por ele quando de seu depoimento na Delegacia de Polícia, certificou o meirinho que deixou a contrafé com o primo do réu, Marcelo Ap. Fattori, o qual confirmou que aquele era o endereço dado por Bio para entrega de correspondências, e, por isso, comprometeu-se a entregá-la*"(fls. 183)"(fls. 65-66).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem, considerando devidamente fundamentada a decisão do magistrado de primeiro grau, tendo mantido a custódia antecipada do recorrente, destacando que o "*cabimento da medida restou evidenciado pela conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, diante da possibilidade do acusado evadir-se do distrito da culpa, sobretudo porque foi preso na cidade de Irati/PR, sendo encontrado apenas quando decretada sua prisão, motivos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capazes de ensinar a decretação da segregação preventiva, que visa também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça"(fl. 97).

Na ocasião, a Corte Estadual ressaltou ainda que *"a mera apresentação de bons predicados, pelo paciente, não inviabiliza a prisão cautelar quando presentes os requisitos previstos nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal"* (fl. 99).

Neste contexto, verifica-se que a segregação encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, pois além de o recorrente ser acusado pela prática de crime grave - homicídio qualificado -, a custódia se mostra imprescindível para conveniência da instrução criminal e, principalmente, para assegurar a aplicação da lei penal.

Segundo consta dos autos, restando infrutíferas as tentativas de localização do réu, no dia 7-5-2014, o Juízo singular determinou a suspensão do processo e decretou sua custódia cautelar só tendo sido cumprido o respectivo mandado de prisão vários meses depois, no dia 4-2-2015, e em outro Estado da Federação, circunstâncias que efetivamente demonstram o seu descaso com a apuração dos fatos e que está tentando furtar-se à Justiça.

Não se pode olvidar, ainda, que conforme destacou a Corte Estadual, *"nos autos digitais, vislumbra-se que o mandado de citação, apesar de não cumprido, apresentou certidão informando que cópia do mandado tinha sido entregue ao primo do paciente, Marcelo Farroti, o qual não só confirmou que entregaria o mandado, como também disse que aquele era o endereço que Bio fornecia para a entrega de correspondência em Santa Catarina (fl. 183), motivo pelo qual não pode alegar que desconhecia a citação para responder o processo"* (fl. 95), informação que corrobora a tese de que o acusado não pretende submeter-se aos rigores da lei penal, justificando sua manutenção no cárcere.

Ora, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do réu do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RÉU FORAGIDO. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar decretada no julgamento da apelação se encontra fundamentada na fuga do recorrente do distrito da culpa, em cuja circunstância permaneceu por longo tempo, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.

3. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 260.050/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 29/11/2013)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da fuga do agente durante toda a instrução criminal sem que tenha comparecido a qualquer ato processual. Portanto, não há se falar em constrangimento ilegal.

4. Ordem não conhecida.

(HC 227.232/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)

No mesmo norte, tem-se também:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. [...]. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

4. Recurso desprovido.

(RHC 32.451/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO DOMICILIAR. TEMAS NÃO DEBATIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. LEI N.º 12.403/11. MEDIDAS DESPENALIZADORAS. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AMEAÇAS À VÍTIMA E SUA GENITORA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PENA MÁXIMA IN ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. Sobressai a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para a análise da impetração, quando a matéria de fundo, alegada no mandamus, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

II. In casu, acertadamente agiu a Corte estadual, ao manter a segregação provisória do acusado, fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, ante a fuga do paciente e a ameaça, feita por este, à testemunha e à própria vítima, conforme ressaltou o magistrado singular.

III. Circunstâncias concretas, ensejadoras da imposição da medida extrema ao paciente, que obstem a aplicação das medidas despenalizadoras trazidas ao nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 12.403/11, ainda mais levando-se em consideração a pena máxima in abstrato, prevista para o delito imputado ao acusado, ao qual o Estatuto Repressivo prevê sanção corporal que varia entre 08 a 15 anos.

IV. A evasão do distrito da culpa revela a intenção do acusado em furtar-se à aplicação da lei penal, motivo, por si só, suficiente para obstar a cassação da custódia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 229.438/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0117008-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 59.601 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00248461920158240000 20150166593 20150166593000100 248461920158240000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **BIO MAQUES SILVA DE FARIAS (PRESO)**

ADVOGADO : **OSVALDO JOSE DUNCKE**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.